



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.140.717 - SC
(2009/0059993-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : GENECI CECCATO E OUTRO
**ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTRO(S)**
EMBARGADO : KSK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA CONSTANTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO PROTOCOLADO NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/1999.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.140.717 - SC
(2009/0059993-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : GENECEI CECCATO E OUTRO
**ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTRO(S)**
EMBARGADO : KSK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA CONSTANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos por GENECEI CECCATO E OUTRO, contra o acórdão de fls. 469/474, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 320/STJ. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE APENAS DE ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrentar a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.
2. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320 do STJ).
3. A jurisprudência desta Corte Superior prega que a inadimplência do consumidor estará plenamente justificada se houver a cobrança de encargos abusivos da normalidade, afastando-se, em tais casos, a mora do devedor. Todavia, a mora não poderá ser afastada se os encargos considerados abusivos forem somente da inadimplência contratual.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nas razões recursais, os embargantes alegam, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração opostos na origem, porquanto o Tribunal estadual se recusou a prequestionar a tese ventilada no voto vencido, consistente na teoria do adimplemento substancial do contrato. Assim, aduzem que ocorreu, de fato, violação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.140.717 - SC
(2009/0059993-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : GENECEI CECCATO E OUTRO
**ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTRO(S)**
EMBARGADO : KSK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA CONSTANTE E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** O recurso de embargos de declaração se encontra intempestivo.

Deveras, compulsando os autos, verifica-se que a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 26.10.2009 (segunda-feira) e considerada publicada em 27.10.2009 (terça-feira - fl. 475), sendo tempestiva a petição transmitida via fac-símile protocolada em 03.11.2009 (terça-feira - fl. 477), último dia do prazo para a interposição do agravo regimental (arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ), haja vista a prorrogação decorrente do domingo e do feriado de finados.

No entanto, consoante a Certidão de fl. 486, a petição original sequer foi protocolada, o que resulta na intempestividade do recurso, uma vez que não atendido o prazo de cinco dias para o recebimento dos originais, consoante o disposto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/1999, *verbis*:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE -
PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE
CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO -
ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.
2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente.
4. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.
5. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no REsp 1.091.462/RN, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.04.2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. É intempestivo o recurso interposto via fax, se a protocolização da peça original não ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999.
2. Hipótese em que o Agravo Regimental foi apresentado, via fax, no dia 13.9.2007 e o original protocolizado apenas em 24.9.2007.
3. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a greve dos Correios não configura justa causa hábil para excluir o requisito da tempestividade recursal. Precedente.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 976.909/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.03.2009).

Vale ressaltar que a petição de fls. 480/485 se refere a juntada de substabelecimento e de memorial, não correspondendo aos originais do recurso de fls. 477/479.

Ademais, ainda que se considere o memorial acostado às fls. 482/485 como o original da petição recursal dos embargos declaratórios, a protocolização se deu em 17.11.2009; ou seja, após o prazo de cinco dias constante no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/1999, que se exauriu em 08.11.2009, com prorrogação para o dia 09.11.2009.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0059993-0

EDcl no AgRg no
Ag 1140717 / SC

Números Origem: 20040288565 20070564828 20070564828000200 20070564828000201 5030165649

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENECI CECCATO E OUTRO
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : KSK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA CONSTANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GENECI CECCATO E OUTRO
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : KSK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA CONSTANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária